

Proposta da Revisão da Lei de Electricidade

Havendo necessidade de adequar o regime jurídico geral que rege as actividades de fornecimento de energia eléctrica, estimular a competitividade, a eficiência, sustentabilidade e o investimento, com vista a acelerar o acesso universal aos serviços a ela inerentes, em resultado do actual contexto que caracteriza o sector energético a nível nacional, regional e internacional, associado à evolução tecnológica voltada ao aproveitamento de novas fontes de energia, torna-se necessário aprimorar o quadro legal do sector de energia eléctrica da República de Moçambique para estimular a competitividade, a eficiência e sustentabilidade da actividade de fornecimento de energia eléctrica.

Este marco legal consolida os princípios de organização e funcionamento do sistema de energia eléctrica, bem como as regras gerais aplicáveis ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização, incluindo a exportação e importação, tendo por finalidade o acesso à energia eléctrica a um numero cada vez maior de cidadãos.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 (Definições)

Para os efeitos da presente lei, o significado dos termos e expressões usados consta do glossário em anexo, que é parte integrante da mesma.

Artigo 2 (Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se às actividades de fornecimento de energia eléctrica, nomeadamente a produção, transporte, distribuição, comercialização e consumo da energia eléctrica e a prestação de serviços energéticos no território da República de Moçambique, bem como a importação e

exportação de energia eléctrica para e do território nacional, nos termos nela definidos.

2. A energia atómica e respectivas utilizações são objecto de legislação específica.
3. O uso e aproveitamento de fontes energéticas para fins diferentes da produção de energia eléctrica será objecto de legislação específica.

Artigo 3 (Objecto)

A presente Lei tem como objecto definir:

- a) as regras gerais de organização do Sector Eléctrico Nacional e a administração do fornecimento de energia eléctrica e de serviços energéticos;
- b) o regime jurídico geral do acesso e do exercício das actividades de fornecimento de energia eléctrica e de serviços energéticos compreende:
 - i) Produção;
 - ii) Transporte;
 - iii) Distribuição;
 - iv) Comercialização de energia eléctrica incluindo a importação e exportação;
 - v) o consumo de energia eléctrica; e
 - vi) a prestação de serviços energéticos.

Artigo 4 (Política e Estratégia do Sector Eléctrico Nacional)

A política geral da organização do Sector Eléctrico Nacional e a administração do fornecimento de energia eléctrica, visa:

- a) Valorizar as fontes e potencialidades energéticas existentes e concorrer para o processo de desenvolvimento económico e social do país e da região;
- b) Alcançar o acesso universal à energia eléctrica, mediante a conjugação das seguintes medidas:
 - i) a promoção de actividades de fornecimento de energia eléctrica dentro e fora da Rede Eléctrica Nacional;
 - ii) a expansão da Rede Eléctrica Nacional a todo o país;
 - iii) a instalação de mini-redes e disponibilização de sistemas individuais, para fornecimento de energia eléctrica aos consumidores e às entidades não ligadas à Rede Eléctrica Nacional; e
 - iv) a cobrança de uma taxa de electrificação como elemento do cálculo da tarifa de consumo, a utilizar para investir na expansão de acesso a energia eléctrica, ligado ou não a RNT.

- c) Garantir a segurança energética através de um fornecimento de energia eléctrica eficiente com qualidade e fiabilidade, aos consumidores em termos justos e competitivos;
- d) Assegurar a sustentabilidade no uso dos recursos e preservação do equilíbrio ambiental;
- e) Promover o uso diversificado de fontes de produção de energia novas e renováveis no fornecimento de energia eléctrica;
- f) Assegurar a implementação de medidas de eficiência energética, incluindo incentivos fiscais e padrões de qualidade técnica;
- g) Promover interligações e a comercialização de energia eléctrica no âmbito da Southern Africa Power Pool (SAPP) e outras instituições congéneres;
- h) Empreender e assegurar a execução contínua do planeamento do sector energético, especialmente através do mapeamento e desenvolvimento da matriz energética de forma a definir as prioridades nas alocações e uso sustentável dos recursos naturais utilizados na produção e na expansão de acesso à energia eléctrica;
- i) Incentivar a utilização de tecnologias novas e alternativas para o fornecimento de energia eléctrica;
- j) Promover os investimentos e a participação do sector privado no exercício e participação nas actividades de fornecimento de energia eléctrica, incluindo através da aprovação de um regime fiscal especial para o sector;
- k) Estabelecer a articulação interinstitucional efectiva, visando a implementação concreta das políticas e estratégia nacionais do sector e dos projectos do Sector Eléctrico Nacional; e
- l) Divulgar dados sobre as potencialidades das fontes energéticas existentes para promover o envolvimento do empresariado nacional, incluindo comunidades locais e demais investidores em projectos de fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 5 (Papel do Estado)

1. O Estado tem um papel determinante na formulação de políticas, estratégias, planeamento, organização e definição do quadro jurídico-regulatório do Sector Eléctrico Nacional, assegurando a participação de pessoas singulares e colectivas de direito público e privado no desenvolvimento, implementação e exploração dos projectos de fornecimento de energia eléctrica com respeito pela protecção dos direitos e garantias dos cidadãos e na prossecução do interesse público.
2. O Estado, através das suas instituições e demais pessoas colectivas de direito público, podem participar em projectos do sector público de fornecimento

de energia eléctrica objecto de concessão, desenvolvidos com recurso a fundos públicos ou com bens do património do Estado.

Artigo 6 (Princípios)

1. Constituindo a energia eléctrica um bem essencial, destinado a satisfazer as necessidades dos cidadãos, o exercício das actividades abrangidas pela presente Lei, obedece aos seguintes princípios:
 - a) Racionalidade e eficiência do mercado e dos meios a utilizar, desde a produção ao consumo, de forma a contribuir para a competitividade e qualidade do fornecimento de energia eléctrica;
 - b) Implementação de medidas de eficiência energética, sustentabilidade no uso dos recursos e preservação do equilíbrio ambiental;
 - c) Universalização do acesso com base num balanço entre um fornecimento confiável e acessível e uma procura adequada;
 - d) Concorrência justa para benefício do consumidor;
 - e) Competitividade e eficiência do mercado de energia eléctrica;
 - f) Acesso equitativo;
 - g) Imparcialidade e não discriminação;
 - h) Transparência e objectividade da regulação, das decisões e actuação dos agentes do Sector Eléctrico Nacional, incluindo acesso público aos dados e informação;
 - i) Segurança, regularidade, qualidade e garantia de fornecimento;
 - j) Protecção dos consumidores;
 - k) Transparência e razoabilidade na definição de tarifas e preços, devendo estes reflectir os custos de investimento e operacionais e a capacidade sócio-económica do consumidor e estimular o uso eficiente da energia eléctrica;
 - l) Um regime fiscal que assegure ganhos de produtividade e eficiência e a simetria entre riscos e o retorno dos investimentos, potenciando a expansão do fornecimento de energia eléctrica;
 - m) A separação jurídica e/ou funcional entre as redes e as actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica.
3. Para efeitos da presente Lei, a produção de energia eléctrica não se sujeita ao regime do domínio público do Estado, independentemente da fonte energética.

Artigo 7 (Planeamento)

No âmbito das suas competências para promover e assegurar o fornecimento de energia eléctrica fiável e de qualidade, tendo em vista o alcance de acesso universal, o Ministério que superintende a área de energia, deve:

- a) Elaborar e actualizar o Plano Director Integrado do sector de energia eléctrica;
- b) Realizar e publicar estudos, projecções e planos anuais e plurianuais da matriz energética nacional, incluindo o balanço energético nacional anual;
- c) Assegurar e manter actualizado o mapeamento do potencial energético;
- d) Acompanhar a execução de projectos de fornecimento de energia eléctrica;
- e) Promover e realizar estudos de mercado energético;
- f) Realizar estudos de impacto socio-económico, viabilidade técnico-económico e sócio-ambiental, bem como modelos de negócio, em especial quanto aos projectos estratégicos, com vista ao aproveitamento eficiente e eficaz das fontes energéticas destinados ao desenvolvimento do mercado nacional;
- g) Desenvolver estudos e projectos para avaliar e fomentar a utilização de fontes energéticas novas e renováveis e de medidas de eficiência energética;
- h) Definir prioridades no uso de recursos energéticos bem como nos projectos a implementar;
- i) Contribuir para a integração e cooperação regional na área da energia eléctrica;
- j) Contribuir para o desenvolvimento de parcerias, acordos de cooperação técnica e outras actividades com instituições nacionais e internacionais;
- k) Articular com instituições ou entidades relevantes, partilhando dados, informações e actividades relacionadas com a matriz energética nacional; e
- l) Publicar no portal da entidade competente e disponibilizar ao público informações e estudos realizados.

Artigo 8 (Regulação do Sector Eléctrico Nacional)

1. A regulação do Sector Eléctrico Nacional tem por finalidade assegurar a eficiência e a racionalidade das actividades em termos objectivos, transparentes, não discriminatórios e concorrenciais, através da sua contínua supervisão e acompanhamento do funcionamento do mercado.
2. As actividades de fornecimento de energia eléctrica bem como o seu consumo e a prestação de serviços energéticos estão sujeitos à regulação.

3. A regulação do Sector Eléctrico Nacional ao abrigo da presente lei é exercida pela Autoridade Reguladora de Energia (ARENE), criada pela Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro

Artigo 9

(Competências do Conselho de Ministros)

1. Compete ao Conselho de Ministros definir a política e estratégia do Sector Eléctrico Nacional, a sua organização e funcionamento, com vista à realização de um mercado competitivo, eficiente, seguro e ambientalmente sustentável.
2. Compete igualmente ao Conselho de Ministros:
 - a) Realizar o planeamento do sector eléctrico, e promover estudos sobre o potencial eléctrico com vista a diversificação da matriz energética;
 - b) Regulamentar o exercício das competências relativas às autorizações para o exercício das actividades de fornecimento de energia eléctrica, incluindo sua delegação com observância da lei aplicável;
 - c) Aprovar os regulamentos complementares relativos ao exercício das actividades de energia eléctrica abrangidas pela presente Lei;
 - d) Definir e promover a contribuição das fontes energéticas de forma sustentável;
 - e) Promover a diversificação da matriz energética e a eficiência energética com vista à segurança e estabilidade energética;
 - f) Assegurar a coordenação e articulação interinstitucional entre as diversas entidades da Administração Pública do Estado, com o objectivo de assegurar a efectiva implementação das actividades previstas na presente Lei;
 - g) Definir as regras da separação jurídica e/ou funcional entre as redes e as actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização; e
 - h) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas nos termos da legislação aplicável.

Artigo 10

(Competências da Autoridade Reguladora de Energia)

1. Sem prejuízo das competências definidas na lei que cria a Autoridade Reguladora de Energia, compete a esta entidade:
 - a) Instruir e tramitar os processos de atribuição, prorrogação, suspensão e/ou revogação de concessão, licença e os demais actos administrativos nos termos estabelecidos na presente lei e respectivos regulamentos;
 - b) Instruir e aprovar a realização de estudos técnicos e outras investigações preliminares nos termos do artigo 18;

- c) Instruir, tramitar, realizar, prorrogar e cancelar a licença simplificada, mantendo para o efeito o Cadastro Energético;
 - d) Realizar audiência e consulta pública nos processos decisórios, normativos e contraditórios;
 - e) Aprovar e publicar as regras, emitir ordens, instruções, directrizes, recomendações e os actos normativos necessários ao desempenho das suas funções, bem como as regras processuais aplicáveis aos processos decisórios, normativos e contraditórios;
 - f) Estabelecer, aprovar e publicar tarifas e preços de energia eléctrica, mediante a definição de critérios e métodos para o seu cálculo;
 - g) Estabelecer as regras de desempenho dos titulares de autorização e monitorar o seu cumprimento;
 - h) Estabelecer as regras de obtenção de energia eléctrica por parte dos consumidores de outras fontes de fornecimento distintas das dos distribuidores;
 - i) Especificar as informações, documentos e provas a serem fornecidos pelos intervenientes do Sector Eléctrico Nacional e/ou por terceiros que sejam relevantes para o exercício das suas actividades e competências;
 - j) Efectuar o controlo de negócios e actos jurídicos a serem celebrados entre os titulares de autorização, os seus sócios, accionistas, membros do órgão de administração, direcção ou gestão, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais;
 - k) Editar os manuais necessários e adequados para a regulação das actividades de fornecimento de energia eléctrica; e
 - l) Aprovar e publicar as normas de qualidade do serviço de fornecimento de energia eléctrica.
2. A Autoridade Reguladora de Energia pode delegar a outra entidade a realização de actividades no âmbito do cumprimento das suas competências no que se refere à instrução dos processos de concessão, licença e licença simplificada.

CAPÍTULO II
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA
Secção I

Autorizações para as Actividades de Fornecimento de Energia Eléctrica

Artigo 11
(Formas de Autorização)

O exercício das actividades de fornecimento de energia eléctrica abrangidas pela presente Lei está sujeito a autorização que assume a forma de concessão,

licença ou licença simplificada, nos termos estabelecidos para cada tipo de actividades.

Artigo 12

(Regime da Actividade de Produção)

1. A actividade de produção de energia eléctrica compreende a implantação e a exploração do projecto de produção e a comercialização da energia eléctrica produzida.
2. A autorização para o exercício da actividade de produção de energia eléctrica, integrado ou não com as actividades de distribuição e/ou transporte, é atribuída nos termos dos números seguintes:
 - a) Concessão: no caso de um projecto de iniciativa pública com a participação de pessoas e /ou fundos públicos e/ou privados, com recurso às seguintes fontes energéticas:
 - i) hidroeléctrica de potência nominal a partir de 100 MW;
 - ii) gás natural destinado ao desenvolvimento do mercado nacional nos termos da legislação aplicável;
 - iii) carvão requisitado para uso na indústria local para efeitos de produção de energia eléctrica, nos termos da legislação aplicável.
 - b) Licença: no caso de um projecto com recurso a qualquer fonte energética não abrangida pelas alíneas a) e c) do presente número; e
 - c) Licença simplificada: no caso de um projecto, com recurso a qualquer fonte energética de potência nominal inferior a 4 MW.
3. A concessão é atribuída mediante a realização de concurso público nos termos da presente lei.
4. Excepcionalmente, a concessão pode ser atribuída mediante adjudicação directa, reunidas as seguintes condições:
 - a) Em casos de interesse público definidos pelo Governo;
 - b) A participação de uma pessoa colectiva de direito público; e
 - c) Selecção mediante concurso público dos investidores privados que entrem em parceria com a pessoa colectiva de direito público.
4. A licença é emitida mediante pedido do interessado instruído pela Autoridade Reguladora de Energia.
5. A licença simplificada é emitida pela Autoridade Reguladora de Energia e respectivas representações ao nível provincial e distrital nos termos da lei aplicável.
6. A produção de energia eléctrica para o uso e consumo particular de uma pessoa singular ou colectiva que não se destine a comercialização qualifica-se como auto-produção e está sujeita a licença ou a licença simplificada, conforme aplicável, não sendo sujeito a autorização a produção não ligada à

REN que tenha uma potência nominal igual ou inferior a quinhentos (500) kVA?.

5. A autorização para o exercício da actividade de produção de energia eléctrica inclui a autorização para a sua comercialização, podendo, a pedido do interessado, incluir a importação e exportação.
6. A autorização para a produção de energia eléctrica derivada de fontes hídricas não prejudica a autorização para o uso de água nos termos da lei aplicável.

Artigo 13 (Distribuição)

1. A autorização para o exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica é atribuída através de licença, ressalvado o disposto no artigo 17, podendo incluir a sua comercialização, importação e exportação.
2. A emissão de licença pode ser condicionada ao aumento da capacidade da instalação proposta para possibilitar o acesso por outros consumidores e/ou titulares de autorização, ao trânsito de energia eléctrica na rede de distribuição.

Artigo 14 (Transporte)

1. A autorização para o exercício da actividade de transporte de energia eléctrica que integra a RNT é atribuída através de concessão, mediante concurso público em regime de serviço público, ressalvado o disposto no artigo 17.
2. Excepcionalmente, a concessão de transporte pode ser atribuída mediante adjudicação directa, reunidas as seguintes condições:
 - a. Em casos de interesse público definidos pelo Governo;
 - b. A participação de uma pessoa colectiva de direito público; e
 - c. Selecção mediante concurso público dos investidores privados que entrem em parceria com a pessoa colectiva de directo público.
3. A autorização para o exercício da actividade de transporte de energia eléctrica que não integra a RNT, é atribuída através de licença, ressalvado o disposto no artigo 17.
4. A autorização para o exercício da actividade de transporte de energia eléctrica pode incluir a sua comercialização, importação e exportação.
5. A autorização pode ser condicionada ao aumento da capacidade da instalação proposta para possibilitar o acesso por outros consumidores e/ou titulares de autorização, ao trânsito de energia eléctrica na rede de transporte.

Artigo 15
(Comercialização)

A autorização para o exercício da actividade de comercialização de energia eléctrica que não esteja integrada num sistema de produção ou distribuição, é atribuída através de licença.

Artigo 16
(Serviços Energéticos)

A prestação de serviços energéticos incluindo a comercialização de equipamentos e de sistemas individuais de energia eléctrica assim como os de eficiência energética, estão sujeitos a licença simplificada.

Artigo 17
(Actividades Integradas e Mini-Redes)

1. A realização combinada ou integrada das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, incluindo a importação e exportação, e as instalações de produção distribuída, são objectos de uma única autorização para a actividade de produção.
2. As mini-redes estão sujeitas a licença simplificada registada no Cadastro Energético que aprova as tarifas aplicáveis e as condições de integração na REN.
3. Para os efeitos do número 1, a produção distribuída compreende as centrais de produção ligadas à rede de distribuição.

Artigo 18
(Estudos e Investigações Prévias)

1. Os interessados podem obter, junto da Autoridade Reguladora de Energia, uma autorização para a realização de estudos técnicos e outras investigações preliminares ligadas, directa ou indirectamente, a um projecto de fornecimento de energia eléctrica.
2. A autorização referida no número anterior não confere direito à implementação de projectos, que dependem da obtenção de respectiva autorização.
3. Os estudos técnicos e outras investigações preliminares, realizados ao abrigo de uma autorização referida no número 1, ligadas, directa ou indirectamente, a projectos de produção ou transporte de energia eléctrica objectos de concessão, são propriedade do Estado e seguem o seguinte regime:

- a. As entidades de direito privado que realizam os estudos gozam do direito e margem de preferência de 15% no processo de avaliação das propostas técnicas e financeiras resultantes do concurso, sem direito à compensação pelos custos incorridos na realização dos estudos.; e
 - b. Na eventualidade de as entidades de direito privado que realizaram estudos não vierem a ser qualificadas no âmbito do concurso público devem ser ressarcidas pelos custos incorridos na realização dos estudos.
4. Os estudos técnicos e outras investigações preliminares, ligadas, directa ou indirectamente, a projectos de fornecimento de energia eléctrica objectos de licença ou licença simplificada são a propriedade do titular da autorização, passando os mesmos à propriedade do Estado no caso de não implementação do projecto no prazo de 12 (doze) meses.
 5. Os interessados que pretendam desenvolver projectos de fornecimento de energia eléctrica com potência nominal até 4 MW sujeito a licença simplificada podem celebrar acordos com as comunidades locais, cooperativas, e outras formas de organização para esse efeito, de acordo com os procedimentos e o modelo a definir em regulamento.

Secção II

Condições Gerais das Autorizações

Artigo 19

(Requisitos do Pedido)

Constituem requisitos para a submissão do pedido de autorização para a realização de actividades de fornecimento de energia eléctrica de entre outros definidos em regulamento, os seguintes:

- a) Ser pessoa individual ou colectiva, incluindo cooperativas, associações e comunidades locais, com capacidade e personalidade jurídica, nos termos da lei aplicável;
- b) Apresentar documentação que comprove a sua qualificação e regularidade jurídica, técnica, económico-financeira, fiscal e laboral, nos termos a regulamentar;
- c) Identificar as actividades a realizar acompanhada da memória descritiva e cronograma do projecto incluindo a fonte energética e localização geográfica com as respectivas coordenadas e esboço topográfico.

Artigo 20 **(Critérios para Atribuição de Autorizações)**

A atribuição de concessão, de licença ou de licença simplificada para a exploração das actividades de fornecimento de energia eléctrica, baseia-se nos seguintes critérios:

- a) As vantagens a obter devem ser superiores aos danos ou riscos resultantes, em termos económicos, sociais e ambientais;
- b) A capacidade demonstrada para a mitigação e ou compensação dos custos e dos danos que possa causar a terceiros ou sobre o meio ambiente;
- c) Os preços e as tarifas devem ser justos e razoáveis e reflectir os custos de investimento e de operação;
- d) O impacto da implantação do projecto para efeitos de planeamento energético, localização geográfica, a capacidade da RNT e da RD, expansão da REN, equilíbrio entre oferta e procura e eficiência energética;
- e) O fornecimento de energia eléctrica deve ser efectuado em condições de fiabilidade e qualidade;
- f) O impacto da implantação do projecto para efeitos de desenvolvimento das comunidades locais e do conteúdo local;
- g) No caso dos serviços de transporte e de distribuição, a capacidade da respectiva instalação eléctrica deve ser suficiente para possibilitar o acesso de terceiros; e
- h) A idoneidade e a capacidade técnica, jurídica, económica e financeira do requerente.

Artigo 21 **(Pedidos Concorrentes)**

No caso de se verificarem pedidos concorrentes para um projecto de fornecimento de energia eléctrica, o processo de avaliação e selecção, com observância dos princípios de transparência e publicidade, terá em conta o projecto que comparativamente propiciar maiores benefícios em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo anterior bem como a demonstração da aquisição de direitos ou das licenças necessárias para a implementação do projecto, tal como as relacionadas com terras e ambiente.

Artigo 22
(Direitos Gerais dos Titulares)

1. São direitos dos titulares de autorização para o fornecimento de energia eléctrica:
 - a) Planear, financiar, construir, possuir, segurar, operar, manter e gerir as respectivas instalações eléctricas e outras infraestruturas com elas relacionadas de forma a realizar as actividades cobertas pela respectiva autorização;
 - b) Contratar, por sua conta e risco, estudos, projectos, empreitadas, prestação de serviços, fornecimento de equipamentos, construção, assistência técnica, gestão, operação parcial ou total das instalações, em todas as etapas necessárias à implementação e exploração da actividade;
 - c) Contratar, por sua conta e risco, a operação da actividade de fornecimento de energia eléctrica, sujeito ao registo na Autoridade Reguladora de Energia da entidade contratada;
 - d) Obter a colaboração das respectivas entidades competentes na emissão, manutenção e renovação de todas as demais autorizações ou licenças não cobertas pela presente lei necessárias para a implementação do projecto em prazo útil, nomeadamente: licenças ambientais, de uso e aproveitamento de terra e servidões, de águas, cambiais, fiscais, autorizações de trabalho, ou quaisquer outras aprovações para os efeitos de realização das actividades objecto de autorização;
 - e) Obter informações a respeito da matriz energética nacional e do planeamento do Sector Eléctrico Nacional junto das entidades competentes;
 - f) Receber justa indemnização no caso de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública, nos termos da legislação aplicável;
 - g) Aceder e transitar sem discriminação aos sistemas e infraestruturas de transporte e distribuição de energia eléctrica, mediante pagamento dos custos, encargos e tarifas devidas;
 - h) Aceder aos locais que recebem ou tenham recebidos energia eléctrica fornecida pelo titular da autorização para (i) realizar ou inspeccionar obras, linhas, utensílios de medição e outro equipamento técnico pertence do titular da autorização; (ii) verificar o consumo; e (iii) retirar o equipamento que lhe pertence e que não está a ser utilizado por falta de pagamento ou desuso;
 - i) Os direitos emergentes da respectiva autorização, bem como os bens e activos a ela vinculados podem ser dados como garantia, para financiamento da implementação do projecto objecto de autorização,

- desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade das actividades em causa;
- j) Mediante autorização prévia da entidade competente, transferir a concessão, licença ou licença simplificada para um terceiro, os direitos decorrentes da respectiva autorização, reunidos os requisitos de qualificação técnica, jurídica e económico-financeira; e
 - k) Aceder aos tribunais e aos meios alternativos de resolução de conflitos, nomeadamente, mediação, conciliação e arbitragem para solução de litígios, conforme aplicável.
2. A construção ou implantação de instalações eléctricas ao abrigo de licença ou de licença simplificada, implica a constituição de uma servidão predial relativamente: (i) ao logradouro da instalação; (ii) aos cinquenta (50) metros confinantes que acompanha os condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos e as demais instalações ligadas; (iii) às demais instalações eléctricas da actividade de fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 23 **(Deveres Gerais dos Titulares)**

1. São deveres dos titulares de autorização para o fornecimento de energia eléctrica:
- a) Realizar as actividades de fornecimento de energia eléctrica autorizadas com o nível de habilidade, ética, diligência, prudência e previsão, com meios financeiros suficientes e de acordo com a legislação aplicável;
 - b) Cumprir as disposições legais e regulamentares, bem como as condições estabelecidas na respectiva autorização;
 - c) Planear, financiar, construir, possuir, segurar, operar, manter e gerir as actividades e os projectos autorizados com a devida diligência e transparência;
 - d) Observar as normas técnicas e legais específicas incluindo o cronograma para a implementação do projecto;
 - e) Assumir a responsabilidade e as consequências pelos prejuízos decorrentes de eventuais atrasos na implementação do projecto;
 - f) Realizar a conservação, manutenção e substituição apropriada e necessária dos bens e activos alocados à actividade;
 - g) Realizar acções de desenvolvimento social, económico e sustentável compatíveis com a natureza da actividade e dimensão do projecto, no âmbito de responsabilidade social;
 - h) Manter a contabilidade organizada, os registos e inventários completos e pormenorizados dos bens e activos vinculados à actividade;

- i) Permitir e facilitar o acesso às entidades competentes, às obras, equipamentos e instalações vinculados à actividade, bem como aos registos contabilísticos, para efeitos de fiscalização;
 - j) Fornecer as informações regulatórias solicitadas e cumprir as decisões e instruções das entidades competentes;
 - k) Comunicar às entidades competentes sobre quaisquer mudanças, factos ou eventos que possam alterar, interferir ou comprometer o exercício da actividade;
 - l) Cumprir a legislação tributária, contabilística, cambial, laboral e de segurança social;
 - m) Cumprir com as obrigações ambientais, nos termos da respectiva autorização e a legislação aplicável;
 - n) Prestar garantia de desempenho para assegurar a construção e comissionamento;
 - o) Respeitar os direitos dos demais titulares de autorização;
 - p) Proceder diligentemente ao restabelecimento e reconstituição de vias de transporte e comunicação e dos circuitos interrompidos, reduzidos ou desviados pela realização de obras de construção, manutenção, melhoramento e reparação de instalações eléctricas;
 - q) Desempenhar a actividade autorizada de forma a melhor servir os interesses e necessidades dos consumidores e a contribuir para o desenvolvimento económico e social do País;
 - r) Manter com os consumidores uma interacção transparente, diligente e de boa-fé.
2. A responsabilidade criminal e civil derivada da implementação e/ou exploração da actividade autorizada recai exclusivamente sobre o titular de autorização, que se responsabiliza pelos actos praticados pelos seus trabalhadores, contratados e agentes, nos termos da legislação aplicável.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior, exclui-se a responsabilidade:
- a) Civil e criminal, nos casos comprovados de ocorrência de eventos de força maior e de culpa ou negligência do lesado; e
 - b) Civil, nos casos comprovados de ocorrência de um acto, facto ou omissão imputável a terceiros, excepto nos casos previstos na lei aplicável.
4. Quando os danos ou prejuízos resultem de diferentes instalações interdependentes, os titulares de autorização serão responsáveis solidariamente, devendo o apuramento de responsabilidades entre si ter em conta o grau de participação de cada um dos titulares.

Artigo 24 (Garantias)

Aos titulares de autorizações são reconhecidas as seguintes garantias jurídicas:

- a) Um procedimento administrativo imparcial, transparente, célere, justo e oportuno, e com respeito pelos prazos legalmente estabelecidos;
- b) A publicidade dos pedidos de autorizações;
- c) A transmissibilidade das respectivas autorizações;
- d) A prorrogação da autorização com base no respectivo pedido devidamente fundamentado;
- e) O apoio necessário por parte do Estado para a efectivação do fornecimento de energia eléctrica dos direitos a ela inerentes, incluindo as resultantes da aquisição de licenças e outras autorizações exigíveis em termos de lei especial;
- f) O acesso aos benefícios e incentivos do regime de investimento, fiscal, cambial e laboral;
- g) O recurso a arbitragem internacional no caso de investimento directo estrangeiro; e
- h) O direito de adquirir, dispor e comercializar energia eléctrica, bem como aceder e transitar a RNE, a preços e tarifas justos e razoáveis que reflecta os custos de investimento e operação, nos termos da respectiva autorização.

Artigo 25 (Modificação das Actividades)

1. Nos casos em que o titular de autorização pretenda modificar as características do projecto sujeito à autorização, deve submeter junto da entidade competente, o correspondente pedido fundamentado e acompanhado da documentação de suporte necessária à sua apreciação.
2. Na avaliação do pedido de modificação a entidade competente deve ter em conta, entre outros, os pressupostos para atribuição da respectiva autorização, previstos na presente Lei.

Artigo 26 (Transmissão de Direitos)

1. A transmissão, parcial ou total, de direitos e obrigações abrangidos por uma autorização, a entidades afiliadas ou terceiros, incluindo a transmissão directa ou indirecta de acções, quotas ou outras formas de participações, que implique o controlo societário do titular de autorização está sujeita à aprovação prévia pela entidade competente.
2. A mudança do nome do titular que não implica a mudança do controlo está sujeita ao registo prévio junto à entidade competente.

Artigo 27

(Direitos dos financiadores)

1. Os financiadores de um projecto objecto de autorização, podem, mediante autorização previa da entidade competente, intervir na administração do titular da autorização e nas operações do respectivo projecto, com o objectivo de assegurar a continuidade das prestações objecto da mesma, sujeito ao cumprimento com os termos e condições da autorização e da legislação aplicável a actividade subjacente e às prestações em causa.
2. O disposto no número anterior só é aplicável em caso de incumprimento grave pelo titular da autorização, das suas obrigações perante a entidade competente ou perante terceiros com quem tenha celebrado contratos essenciais para a prossecução do objecto da autorização desde que o incumprimento esteja iminente ou se verifiquem os pressupostos para a revogação da autorização pela entidade competente ou rescisão dos contratos por terceiros.
3. A intervenção dos financiadores pode revestir as seguintes modalidades:
 - a) Transferência do controlo societário do titular da autorização para os financiadores ou para a entidade indicada pelos financiadores; e
 - b) Cessão da posição do titular de autorização para os financiadores ou para a entidade indicada pelos financiadores.
4. A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas nos termos dos números anteriores não altera as obrigações do titular da autorização.

Artigo 28

(Causas de Extinção das Autorizações)

1. As formas de extinção das autorizações são as seguintes:
 - a) Decurso do prazo, incluindo qualquer prorrogação;
 - b) Revogação no caso de incumprimento das obrigações da autorização pelo seu titular;
 - c) Ocorrência de um evento de força maior que seja insusceptível de saneamento ou mitigação;
 - d) Renúncia por iniciativa do titular de autorização;
 - e) Acordo entre as partes.
2. A declaração da extinção de uma autorização está sujeita à verificação da continuidade do fornecimento da energia eléctrica aos consumidores.

3. A revogação referida na alínea (b) do número 1, está sujeita a comunicação prévia da entidade competente ao titular da autorização quando ocorra, dentre outros, qualquer dos seguintes factos:
 - a) Não dar início, suspender ou abandonar a actividade, incluindo o não fornecimento de energia eléctrica, que não seja originada por um caso de força maior;
 - b) Recusar reiteradamente o devido exercício de fiscalização e inspecção;
 - c) Declaração de falência e a consequente liquidação do titular;
 - d) Desobediência ou inobservância sistemática da lei aplicável à autorização;
 - e) Cobrança dolosa de tarifas de valor superior as fixadas na autorização;
 - f) Transferência da autorização ou outra forma de transmissão não autorizadas;
 - g) Recusa em proceder à adequada manutenção, conservação e reparação das infraestruturas ou ainda a necessária expansão da rede; e
 - h) Violação grave da respectiva autorização ou das disposições desta Lei e seus regulamentos.
4. A entidade competente não revogará a autorização, caso o titular de autorização, no prazo razoável fixado na comunicação prévia:
 - a) Demonstre o cumprimento integral das suas obrigações;
 - b) Corrija os factos que deram origem à comunicação prévia; ou
 - c) Alternativamente submeter um plano e cronograma para a adequada correcção desses mesmos factos.
5. A renúncia por iniciativa do titular de autorização referida na alínea (d) do número 1 está sujeita as seguintes condições:
 - a. notificação prévia à entidade competente, com antecedência de cento e oitenta (180) dias, explicitando os factos que fundamentam a renúncia;
 - b. cumprimento das obrigações decorrentes da autorização; e
 - c. continuidade do fornecimento da energia eléctrica aos consumidores.
6. A extinção da autorização nos termos das alíneas *b)*, *d)* e *e)* do número 1 é fundamento para a execução da garantia de desempenho.
7. O processo de extinção da autorização deve ser instruído pela Autoridade Reguladora de Energia e decidido pela entidade competente, assegurando às partes o direito de contraditório.

Artigo 29 **(Efeitos da Extinção)**

1. Ocorrendo a extinção da autorização, nos termos do disposto no artigo anterior:

- a) O Estado goza do direito de preferência na aquisição dos bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, afectos à actividade objecto da autorização pelo valor contabilístico do activo auditado, deduzidos os valores devidos ao Estado;
 - b) Nos casos em que o Estado não exerça o seu direito de preferência, o titular pode dispor livremente dos seus bens móveis e imóveis, direitos tangíveis e intangíveis, desde que o mesmo se encontre em situação fiscal regular perante o Estado, devendo por sua conta e risco, proceder à remoção ou destruição das instalações eléctricas e ou dos bens afectos às actividades e à recuperação do local da actividade;
 - c) O titular deve, por sua conta e responsabilidade, proceder a remoção ou destruição das instalações eléctricas, os bens móveis e imóveis, direitos tangíveis e intangíveis, afectos à mesma e a recuperação do local da actividade;
 - d) Sendo a instalação eléctrica construída com recurso a fundos públicos, a instalação eléctrica e os bens afectos a mesma, revertem gratuitamente e sem quaisquer encargos para o Estado, ou para a entidade que este vier a indicar, nas mesmas condições que haviam sido atribuídas ao seu titular.
2. No caso de revogação por incumprimento das obrigações da autorização pelo seu titular, ocorre a reversão para o Estado pelo valor contabilístico auditado das instalações, bens móveis e imóveis, e direitos tangíveis e intangíveis afectos, livre de qualquer ónus ou encargos, sem prejuízo da compensação ao Estado pelos prejuízos e danos causados, bem como outras obrigações a que este estiver vinculado.
 3. O valor dos bens móveis e imóveis, direitos tangíveis e intangíveis, referidos no presente artigo será determinado por um perito independente designado pela Autoridade Reguladora de Energia, salvaguardados os direitos das partes nos termos do artigo 59.
 4. Com a extinção de uma concessão, também se extingue o respectivo contrato de concessão.

Secção III Concessão

Artigo 30 (Competência)

1. Compete ao Conselho de Ministros a atribuição, modificação e revogação de concessão para a produção de energia eléctrica com recurso às seguintes fontes energéticas:

- i) hidroeléctrica com capacidade nominal instalada igual ou superior a 100 MW;
 - ii) gás natural destinado ao desenvolvimento do mercado nacional para efeitos de produção de energia, nos termos da legislação aplicável;
 - iii) carvão requisitado para uso na indústria local para efeitos de produção de energia eléctrica, nos termos da legislação aplicável;
- a) Transporte de energia eléctrica integrado na RNT.
2. O disposto no número anterior não prejudica as competências atribuídas à Autoridade Reguladora de Energia nos termos da presente lei.

Artigo 31

(Procedimento de Atribuição da Concessão)

1. A atribuição de concessão que resulte de concurso público ou a pedido do interessado nos termos dos artigos 12 e 14 são tramitados pela Autoridade Reguladora de Energia.
2. A Autoridade Reguladora de Energia procede à instrução, tramitação e submissão do processo de atribuição de concessão ao Ministro que superintende o sector de energia para efeitos de decisão.
3. A atribuição da concessão é feita de acordo com o modelo aprovado em regulamento que deve incluir os seguintes elementos:
 - a) Identificação, endereço, contactos telefónicos e electrónicos incluindo correio e portal electrónicos, e no caso de uma pessoa colectiva, o representante e respectivo mandato;
 - b) NUIT, Número de Entidade Legal ou equivalente e documento de identificação do titular;
 - c) A localização do projecto incluindo DUAT e servidões;
 - d) Objecto da Concessão incluindo a especificação do tipo de actividade de fornecimento de energia eléctrica, a fonte energética e, conforme aplicável, a autorização do uso da fonte energética;
 - e) Planta da instalação eléctrica, incluindo potência nominal prevista e se for caso disso a rede de distribuição;
 - f) Cronograma de implementação e início de operação comercial;
 - g) Data de emissão, duração, incluindo o prazo para a implementação e comissionamento;
 - h) A declaração de necessidade, utilidade ou interesse públicos nos termos da legislação aplicável;
 - i) Os direitos e obrigações das partes;

- j) Os preços, tarifas e taxas aplicáveis e os mecanismos de revisão;
 - k) O regime fiscal aplicável;
 - l) Os meios de resolução de conflitos;
 - m) A garantia de desempenho para a construção do projecto;
 - n) Responsabilidade civil e seguros;
 - o) Os fundamentos e procedimentos para extinção e revogação;
 - p) As regras de transmissão, alteração, prorrogação e causas de extinção da concessão e do contrato; e
 - q) Direitos e obrigações relativamente ao financiamento do projecto.
4. O preço de venda de energia eléctrica e a tarifa cobrada aos consumidores são fixados nos termos de regulamentação específica.
5. Como garantia do cumprimento dos deveres emergentes de concessão, a concessionária deve:
- a) Manter um seguro que cubra as instalações, equipamentos, trabalhadores e terceiros, actualizado anualmente; e
 - b) Prestar a garantia de desempenho.
6. A atribuição, modificação, prorrogação e extinção da concessão está sujeito as seguintes formalidades:
- a) Publicação no Boletim da República;
 - b) Publicação nas plataformas electrónicas da entidade competente e da Autoridade Reguladora de Energia; e
 - c) Registo no Cadastro Energético da Autoridade Reguladora de Energia.

Artigo 32

(Contrato de Concessão)

1. Sem prejuízo do artigo anterior, pode ser celebrado um contrato de concessão em conformidade com o modelo aprovado em regulamento e que contém as seguintes cláusulas:
- a) Meios de resolução de conflitos incluindo recurso a arbitragem internacional;
 - b) Responsabilidade civil e seguros;
 - c) Garantias de desempenho;
 - d) Licença e obrigações ambientais;
 - e) Expropriação, resgate por parte do Estado e indemnizações;
 - f) Força maior e alocação e mitigação de riscos;
 - g) Fundamentos e procedimentos para transmissão, alteração, extinção e revogação do contrato;
 - h) Responsabilidade social e empresarial;
 - i) Conteúdo nacional; e
 - j) Direitos e obrigações relativamente ao financiamento do projecto.

2. O contrato de concessão pode ser celebrado por iniciativa do Governo ou mediante solicitação do titular da autorização.
3. A celebração do contrato de concessão de realiza-se mediante escrito particular com reconhecimento notarial das assinaturas, e a sua eficácia está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal Administrativo.

Artigo 33 (Prazo)

1. As concessões de produção com recurso a fontes hidroeléctricas são atribuídas pelo prazo máximo de até cinquenta (50) anos, susceptível de prorrogação.
2. As concessões de produção com recurso ao gás natural e carvão destinados ao mercado nacional são atribuídas pelo prazo máximo de até trinta e cinco (35) anos, susceptível de prorrogação.
3. As concessões de produção com recurso às demais fontes energéticas são atribuídas pelo prazo máximo de até trinta e cinco (35) anos, susceptível de prorrogação.
4. As concessões de transporte de energia eléctrica são atribuídas pelo prazo máximo de até trinta e cinco (35) anos, susceptível de prorrogação.
5. A prorrogação de uma concessão é atribuída por um período de até trinta (30) anos e está sujeita às mesmas formalidades previstas para a sua atribuição.

Secção IV Licença

Artigo 34 (Competência)

1. Compete à Autoridade Reguladora de Energia a instrução do processo para atribuição da licença.
2. Compete ao Ministro que superintende a área da energia eléctrica a atribuição de licença, com poderes para delegar, para:
 - a) Projectos de produção de energia eléctrica com recurso a todas as fontes energéticas com potência superior a quatro (4) MW;
 - b) Projectos de transporte de energia eléctrica que se encontrem fora da RNT ou integrado com outra actividade de fornecimento de energia eléctrica nos termos do artigo 18.
 - c) Projectos de distribuição de energia eléctrica.

Artigo 35

(Procedimento de instrução e atribuição da licença)

1. A atribuição da licença inicia-se com a apresentação pelo interessado de pedido na Autoridade Reguladora de Energia.
2. A licença segue o modelo aprovado em regulamento e contém a seguinte informação mínima:
 - a) Identificação, endereço, contactos telefónicos e electrónicos incluindo correio e portal electrónicos, e no caso de uma pessoa colectiva, o representante e respectivo mandato;
 - b) NUIT, Número de Entidade Legal ou equivalente e documento de identificação do titular;
 - c) objecto da licença, incluindo a especificação do tipo de actividade de fornecimento de energia eléctrica, a fonte energética, e conforme aplicável, a autorização do uso da fonte energética;
 - d) Data de emissão e prazo de validade, incluindo prazo para a implementação e comissionamento;
 - e) Localização do projecto, incluindo DUAT e servidões;
 - f) planta da instalação eléctrica, incluindo potência nominal prevista e se for caso disso a rede de distribuição;
 - g) Cronograma de implementação e início de operação comercial;
 - h) A declaração de necessidade, utilidade ou interesse públicos nos termos da legislação aplicável;
 - i) Direitos e obrigações do licenciado;
 - j) Preço, tarifas e taxas aplicáveis e mecanismos de revisão;
 - k) Garantia de desempenho da construção;
 - l) Meios de resolução de conflitos;
 - m) As regras de transmissão, alteração, prorrogação e extinção da licença; e
 - n) Responsabilidade civil e seguros.
3. A atribuição, modificação, prorrogação e extinção da licença está sujeita as seguintes formalidades:
 - a) Publicação no Boletim da República;
 - b) Publicação nas plataformas electrónicas da entidade competente e da Autoridade Reguladora de Energia; e
 - c) Registo no Cadastro Energético da Autoridade Reguladora de Energia.

Artigo 36 (Prazos)

O prazo da licença é fixado de acordo com a sua natureza e especificidade da actividade de fornecimento de energia eléctrica, tem a duração máxima de até trinta e cinco (35) anos, susceptível de prorrogação por igual período.

Secção V

Licença Simplificada

Artigo 37 (Competência)

Compete à Autoridade Reguladora de Energia realizar o procedimento para atribuição de licença simplificada para o exercício das actividades de fornecimento de energia eléctrica e serviços energéticos.

Artigo 38 (Procedimento e Formalidades do Registo)

1. A Licença simplificada tem impulso inicial na Autoridade Reguladora de Energia a pedido do interessado.
2. As comunidades locais, cooperativas e outras formas de organização podem acordar com o promotor de um projecto de fornecimento de energia eléctrica com potência até 4 MW para desenvolver o projecto em conformidade com os procedimentos e o modelo a definir em regulamento.
3. O Registo segue o modelo aprovado em regulamento e contém especificamente os seguintes elementos:
 - a) Identificação, endereço, contactos telefónicos e electrónicos incluindo correio e portal electrónicos, e no caso de uma pessoa colectiva, o representante e respectivo mandato;
 - b) NUIT, Número de Entidade Legal ou equivalente e documento de identificação do titular;
 - c) Objecto da licença simplificada, incluindo a especificação do tipo de actividade de fornecimento de energia eléctrica, a fonte energética, e conforme aplicável, a autorização do uso da fonte energética;
 - d) Data de emissão e prazo de validade, incluindo prazo para a implementação e comissionamento;
 - e) Planta da instalação eléctrica, incluindo potência nominal prevista e se for caso disso, a rede de distribuição;
 - f) Localização do projecto, incluindo DUAT e servidões;
 - g) Direitos e obrigações do titular da licença simplificada;

- h) A declaração de necessidade, utilidade ou interesse públicos nos termos da legislação aplicável;
 - i) Preço, tarifas e taxas aplicáveis e mecanismos de revisão;
 - j) Garantia de desempenho da construção;
 - k) Meios de resolução de conflitos;
 - l) As regras de transmissão, modificação, prorrogação e extinção da licença simplificada;
 - m) Cronograma de implementação e início de operação comercial;
 - n) Responsabilidade civil e seguros;
4. A atribuição, modificação, prorrogação e extinção da licença simplificada está sujeito às seguintes formalidades:
- a) Publicação nas plataformas electrónicas da entidade competente e da Autoridade Reguladora de Energia; e
 - b) Registo no Cadastro Energético da Autoridade Reguladora de Energia.

Artigo 39

(Prazo da Licença Simplificada)

As licenças simplificadas têm prazo mínimo de dez (10) e máximo de até vinte (20) anos, susceptível de prorrogação.

CAPITULO III

REGRAS DE EXPLORAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA

Secção I

Fornecimento de Energia e Consumidores

Artigo 40

(Direitos e obrigações gerais do Consumidor)

1. No exercício das actividades de fornecimento de energia eléctrica é assegurada a protecção dos direitos dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação e qualidade do serviço, ao direito de informação, às tarifas e preços, à proibição de cláusulas abusivas e à resolução de litígios.
2. Constituem obrigações gerais dos consumidores:
 - a) Pagar as taxas e tarifas devidas;
 - b) Facilitar a fiscalização técnica pela entidade competente;
 - c) Cumprir as exigências técnicas e de segurança com respeito à rede, equipamentos e instalações eléctricas;
 - d) Fornecer informações para fins de facturação.

Artigo 41
(Dever de Fornecimento)

1. O distribuidor tem o dever de fornecer energia eléctrica aos consumidores, dentro da respectiva área de distribuição, sob regime de serviço público, sujeito ao pagamento de tarifa de consumo.
2. Os consumidores localizados dentro de uma determinada área de distribuição podem obter energia eléctrica de outros distribuidores e através de sistemas individuais, ou ainda directamente de produtores nos termos definidos pela Autoridade Reguladora de Energia.

Artigo 42
(Regularidade do Fornecimento)

1. O distribuidor deve assegurar a prestação de um serviço de fornecimento de energia eléctrica regular e de boa qualidade, de forma a evitar danos e prejuízos ao consumo, às actividades sociais e económicas bem como aos bens dos consumidores.
2. O fornecimento pode ser suspenso ou interrompido momentânea e parcialmente, com vista a assegurar a conservação ou a reparação das instalações e equipamentos e proceder a obras de beneficiação, mediante pré-aviso de data e hora.
3. Ocorrendo circunstâncias imprevistas e fora do seu controlo que exijam uma intervenção urgente, pode excepcionalmente o distribuidor tomar de imediato medidas necessárias para a conservação e/ou a reparação das instalações ou equipamentos, incluindo a suspensão da prestação do serviço de fornecimento.
4. O distribuidor obriga-se a reduzir ao mínimo possível o número e a duração de interrupções e suspensões, assim como a limitá-las à períodos e horas durante as quais causem menor prejuízo possível ao consumidor.
5. O distribuidor obriga-se a comunicar, de imediato e periodicamente, à Autoridade Reguladora de Energia o número de interrupções e suspensões, incluindo a sua duração e consequências, assim como quaisquer outras informações relativas à qualidade do fornecimento que a Autoridade Reguladora venha a solicitar.

Artigo 43
(Redução ou Termo do Fornecimento)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 28 (Causa de Extinção) e 42 (Regularidade de Fornecimento), o distribuidor pode reduzir ou pôr termo ao fornecimento de energia eléctrica nas seguintes situações:

- a) Declaração de falência e a consequente liquidação do consumidor;
- b) O consumidor não pagar pontualmente as tarifas e encargos devidos;
- c) O consumidor não cumprir com as condições estabelecidas no contrato de fornecimento de energia eléctrica e, não sanar o incumprimento no prazo de trinta (30) dias após a recepção do aviso; e
- d) Força maior nos termos definidos na presente Lei.

Artigo 44

(Acesso às Instalações do Consumidor)

1. Os transportadores e distribuidores, ou os seus representantes, têm o direito de acesso aos locais que recebem ou tenham recebido energia eléctrica, com o objectivo de:
 - a) Proceder a manobras ou inspeccionar obras, linhas, aparelhos de medição e outra aparelhagem técnica pertencente ao titular de autorização;
 - b) Realizar a contagem de energia fornecida ou aferição dos equipamentos de contagem; e
 - c) Efectuar a remoção do equipamento que lhes pertença quando não se verificar o termo de fornecimento de energia eléctrica nos termos da presente lei.
2. O direito de acesso referido no número anterior deve ser exercido no período diurno, salvo se circunstâncias especiais, relativas ao consumidor ou ao titular, justifiquem que o acesso se faça num período diferente.
3. O transportador e distribuidor, são obrigados a reparar os prejuízos causados em virtude do exercício dos direitos referidos no número 1.

Secção II

Acesso e Operação da Redes Eléctricas

Artigo 45

(Acesso e Trânsito às Redes)

1. Os titulares de autorização de transporte e/ou distribuição de energia eléctrica não podem recusar o acesso e trânsito de energia eléctrica à sua instalação eléctrica, ao outro titular ou consumidor, havendo disponibilidade técnica.
2. Os titulares de autorização de transporte e/ou distribuição de energia eléctrica concedem, sem discriminação, o acesso e trânsito a outro titular ou consumidor em condições equiparáveis, em qualidade e preço, ao serviço de transporte de energia eléctrica que lhe é directamente prestado.
3. O acesso e trânsito de energia eléctrica através de instalações de um terceiro é feito mediante pagamento de uma tarifa de trânsito.

4. O acesso pode ser condicionado ao aumento da capacidade da instalação proposta para possibilitar o acesso de outros consumidores e/ou titulares de autorização ao trânsito de energia eléctrica.
5. Mediante aprovação da entidade competente, o acesso e trânsito de energia eléctrica, as respectivas condições e tarifas, numa determinada região, podem ser objecto de um acordo de transporte regional entre os respectivos titulares de autorização ou consumidores operando na região em questão.
6. As condições e requisitos técnicos aplicáveis ao trânsito de energia eléctrica, para efeitos das actividades de transporte e distribuição, encontram-se previstos no respectivo Código de Rede e demais legislação aplicável.

Artigo 46

(Operador da Rede Nacional de Transporte)

1. O Operador da Rede Nacional de Transporte (ORNT) é uma entidade de direito público, responsável pela exploração, garantia da operação e manutenção, coordenação técnica, desenvolvimento da rede nacional de transporte e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes de transporte e de distribuição, bem como assegurar a capacidade da rede para atender pedidos de acesso, trânsito e transporte de energia eléctrica.
2. A entidade designada para se o Operador da RNT exerce exclusivamente as actividades indicadas no número anterior.
3. O investidor privado pode participar no desenvolvimento da RNT nos termos do Artigo 14.
4. Compete ao Conselho de Ministros a designação do ORNT e a definição dos termos e condições aplicáveis ao desempenho das suas funções.
5. O ORNT é tutelado pelo Ministério que superintende a área de energia eléctrica e regulado e fiscalizado pela Autoridade Reguladora de Energia para o desempenho das funções.

Artigo 47

(Operador Nacional do Mercado)

1. O Operador Nacional do Mercado (ONM) é uma entidade de direito público, sem fins lucrativos que tem por objecto assegurar:
 - a) O balanço energético do SEN;
 - b) Resposta em tempo real a procura no sistema de interligação nacional, de forma fiável, segura e com qualidade de serviço através da utilização otimizada dos recursos de produção e transporte disponíveis, incluindo as interligações internacionais assim como gerir o mercado grossista de electricidade; e
 - c) A viabilização das transacções comerciais de energia eléctrica.

2. Compete ao Conselho de Ministros a designação do ONM e a definição dos termos e condições aplicáveis ao desempenho das suas funções.
3. O ONM é tutelado pelo Ministério que superintende a área de energia eléctrica e regulado e fiscalizado pela Autoridade Reguladora de Energia para o desempenho das funções.

Secção III

Sistema de Tarifas e Preços

Artigo 48 **(Princípios)**

1. As tarifas e preços da energia eléctrica devem ser justos e razoáveis e promover o equilíbrio económico e financeiro do SEN e determinados de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Mínimo custo possível para os consumidores e compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
 - b) Recuperação global dos custos, incluindo os custos incorridos na expansão de acesso à REN e na iluminação pública, desde que sejam prudentes, eficientes e razoavelmente incorridos;
 - c) Os custos operacionais, de depreciação do capital, pagamentos de dívidas, reservas para lidar com manutenção, reparações e substituições de emergência e impostos;
 - d) Retorno razoável sobre o capital investido tendo em conta uma estrutura de capital adequada que reflitam os riscos do projecto;
 - e) Repartição adequada de ganhos de produtividade com o consumidor final;
 - f) Eficiência energética e sustentabilidade ambiental.
2. Não podem ser cobrados aos consumidores quaisquer outras tarifas, preços, custos, ou encargos que não tenham sido previstos na respectiva autorização ou estabelecidos pela Autoridade Reguladora de Energia.
3. As tarifas podem ser diferenciadas em função das características técnicas e de custos específicos provenientes do atendimento aos diferentes segmentos de consumidores, reflectindo os custos fixos e variáveis incorridos no fornecimento de energia eléctrica.
4. Os preços podem ser diferenciados em função das características técnicas e dos custos específicos inerentes a fonte energética, reflectindo os custos fixos e variáveis incorridos no fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 49
(Tipologia)

O sistema de tarifas e preços é composto por:

- a) Tarifa de Consumo: valor pago pelo consumidor final, representando a contraprestação pela compra de energia eléctrica e a utilização da rede de transporte ou distribuição;
- b) Tarifa de Trânsito corresponde ao valor pago pelo utilizador da rede ao Distribuidor ou ao Transportador, conforme o caso, fixada em função do custo de exploração da referida instalação reflectindo a carga sobre a rede, o comprimento do traçado, bem como outros custos em termos a regulamentar.
- c) Preço de Venda – o valor pago pelo comprador ao produtor de energia eléctrica, representando a contraprestação pela compra de energia eléctrica.

Artigo 50
(Estabelecimento de Tarifas e Preços)

1. As formulas de cálculo da Tarifa de Consumo e de Trânsito são estabelecidas na respectiva autorização e sujeitas aos mecanismos de revisão e ajustamento estabelecidos pela entidade competente, respeitando os princípios indicados no artigo 48.
2. As Tarifas referidas no número anterior são revistas, por iniciativa do titular da autorização ou da Autoridade Reguladora de Energia por iniciativa própria ou motivada por reclamação de consumidor, nos seguintes termos:
 - a) Revisão Extraordinária: no caso de aprovação, alteração ou extinção de quaisquer impostos, taxas ou encargos legais, bem como outra alteração de circunstância que tenham impacto comprovado no equilíbrio económico-financeiro da actividade; e
 - b) Revisão Ordinária: com a periodicidade nos termos a regulamentar.
3. O Preço de Venda é livremente negociado entre comprador e produtor, observados os princípios estabelecidos no artigo 48 da presente Lei.

Secção IV

Bens
Artigo 51
(Afectação de bens)

1. O titular da autorização obriga-se a afectar à actividade bens móveis e imóveis que, não constituindo parte integrante da autorização, sejam, porém, próprios e necessários a uma boa gestão e exploração da actividade de fornecimento de energia eléctrica, ainda que dela não

participem directamente, designadamente, veículos automóveis, materiais, utensílios, estoque de matérias-primas, consumíveis e aparelhos de medida e contagem.

2. Os bens imóveis afectos referidos no número anterior não podem ser desafectados da actividade de fornecimento de energia eléctrica sem a comunicação prévia a Autoridade Reguladora de Energia.

Secção V

Taxas

Artigo 52

(Taxas)

1. A realização de actividades de fornecimento de energia eléctrica está sujeita as seguintes taxas:
 - a) Tramitação dos pedidos de autorização de Concessão, Licença e Licença simplificada, bem como a sua modificação, transmissão e prorrogação;
 - b) Tramitação da emissão de autorização provisória para a realização de estudos preliminares;
 - c) Vistoria das instalações eléctricas;
 - d) Taxa anual de exploração; e
 - e) Ligação à rede de transporte ou de distribuição.
2. Taxa de electrificação a ser paga pelos intervenientes no SEN.
3. A cedência de instalação eléctrica que seja do património do Estado dá lugar à cobrança uma taxa única.
4. As taxas referidas no número anterior serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

Secção VI

Uso da Terra e Expropriação

Artigo 53

(Uso e aproveitamento da terra e servidão)

1. O uso e aproveitamento de terras para realização das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica rege-se pela presente Lei de Terras e demais legislação aplicável.
2. Para efeitos de realização das actividades de fornecimento de energia eléctrica, a duração do direito de uso e aproveitamento da terra, da servidão, da licença especial ou outro direito da natureza real coincide com o prazo

estabelecido na respectiva autorização para a exploração da actividade e sua prorrogação.

3. O exercício das actividades de fornecimento de energia eléctrica em zonas de protecção total ou parcial obedece às disposições da legislação aplicável.
4. A implantação de instalações eléctricas, incluindo os condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos de electricidade, para o transporte e distribuição de energia eléctrica, bem como para a conexão das centrais produtoras às redes de transporte ou distribuição, uma vez pago as devidas indemnizações nos termos da lei aplicável, implica:
 - a) No caso da RNT, a criação automática de zonas de protecção parcial da faixa de terreno de até cinquenta (50) metros confinantes; e
 - b) Nos demais casos, a criação de uma servidão administrativa de até cinquenta (50) metros confinantes.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, o titular de autorização, para realizar as referidas actividades deve obter o registo da respectiva servidão ou zona de protecção relativamente às instalações eléctricas.
6. Dentro da área da servidão ou da zona de protecção parcial, é estabelecido uma zona de segurança da instalação eléctrica correspondente à faixa adjacente a respectiva instalação definido com o objecto de salvaguardar a integridade, segurança e utilização da instalação e assegurar a segurança de pessoas e bens.
7. Uma vez criada a servidão ou zona de protecção nos termos dos números anteriores e pagas as devidas indemnizações nos termos da lei aplicável, o titular da autorização de fornecimento de energia eléctrica pode remover as plantações e construções feitas a posteriori que possam prejudicar as linhas de energia ou sua exploração.

Artigo 54

(Expropriações e Limitação ao Direito de Uso e Aproveitamento de Terra)

1. As actividades de fornecimento de energia eléctrica, em particular a produção, transporte ou distribuição de energia eléctrica, que não seja auto-produção, são considerados de necessidade, utilidade e interesse público.
2. A realização das actividades de fornecimento de energia eléctrica, em particular a produção, transporte ou distribuição de energia eléctrica, que impliquem a utilização, ocupação, danificação ou destruição de bens imóveis e direitos a eles relativos ou a limitação e imposição de um encargo sobre direitos existentes relativamente a esses bens, é condicionada à prévia expropriação e ao pagamento da justa indemnização, a realizar nos termos da lei aplicável.

3. A expropriação referida no número anterior é condicionada a satisfação dos seguintes requisitos:
 - a) Que o requerente tenha reunido os requisitos legais com vista à aquisição do direito ao uso e aproveitamento da terra e ou do bem imóvel;
 - b) Que a aquisição do bem imóvel ou de direitos que sobre ele incidem se mostre necessária para a realização do projecto de fornecimento de energia eléctrica; e
 - c) Que o direito ou bem imóvel a expropriar não venha a ser utilizado para fins diferentes dos que determinarem a expropriação.
4. Verificando-se a situação prevista na alínea c) do número anterior, a expropriação é considerada nula e sem efeitos, seguindo os bens e direitos expropriados, o regime estabelecido na lei aplicável.
5. A respectiva autorização para a realização das actividades de fornecimento de energia eléctrica contem a declaração de necessidade, utilidade ou interesse públicos relativamente a projectos de construção de instalações eléctricas.

Secção VII Gestão Ambiental

Artigo 55 (Princípios)

1. As actividades de fornecimento de energia eléctrica devem ser exercidas em conformidade com:
 - a) As leis e regulamentos em vigor sobre protecção e preservação do ambiente, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais;
 - b) Os padrões técnicos e estruturais de boas práticas da indústria de energia eléctrica;
 - c) O respeito a livre e regular circulação, nas vias públicas e particulares, não podendo afectar a sua segurança, prejudicar outras linhas de energia ou de telecomunicações, ou causar danos às canalizações de água ou outras;
 - d) O respeito pelas normas de segurança técnica em conformidade com regulamento específico; e
 - e) A adopção das medidas necessárias para que o corte de arvoredo seja reduzido ao mínimo indispensável.
2. O património histórico e cultural do país, assim como os demais lugares com valor científico, ecológico, de biodiversidade, paisagístico, geossítios ou arquitectónico, quando localizados nas áreas escolhidas para o estabelecimento de instalações eléctricas devem ser respeitados e merecer medidas especiais de protecção para que não sofram danos.

Artigo 56

(Classificação Ambiental das Actividades de Energia Eléctrica)

1. As actividades de produção, transporte, e distribuição de energia eléctrica classificam-se em categoria A+, categoria A, categoria B e categoria C, nos seguintes termos:
 - a) As actividades realizadas ao abrigo de Concessão, com recurso a fonte energética hidroeléctrica e carvão, constituem actividades de categoria A+;
 - b) As actividades realizadas ao abrigo de Concessão, com recurso a fonte energética gás natural, constituem actividades de categoria A;
 - c) As actividades realizadas ao abrigo de Licença que utilizem como fonte de energia, fontes energéticas fósseis, e/ou recursos hídricos constituem actividades de categoria B; e
 - d) As actividades realizadas ao abrigo de Licença que utilizem como fonte de energia, fontes energéticas renováveis, ou actividades realizadas ao abrigo de Licença simplificada, constituem actividades de categoria C.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e mediante decisão fundamentada, a autoridade competente pode classificar de forma diferente os projecto de fornecimento de energia eléctrica em função da potência instalada, fonte energética, potenciais impactos sobre o ambiente e necessidade de reassentamento, nos termos da lei aplicável.
3. A classificação das actividades de produção, transporte, e distribuição de energia eléctrica pode ser modificada pelo Conselho de Ministros.

Secção VIII

Trabalhos, Obras e Manobras

Artigo 57

(Realização de Trabalhos, Obras e Manobras)

1. Os trabalhos, obras e manobras podem implicar a alteração temporária da configuração de locais de uso público, tais como vias de comunicação, passeios, topografia e vegetação, para efeitos de lançamento ou substituição de cabos aéreos ou subterrâneos, instalação ou remoção de torres e postes das linhas de transporte e distribuição, subestações, postos de transformação, quadros eléctricos ou outros equipamentos e infra-estruturas de energia eléctrica.
2. Durante e no fim da execução dos trabalhos, obras e manobras, o titular da autorização fica obrigado:
 - a) Respeitar tanto quanto possível o traçado original e os materiais previamente utilizados;

- b) Proceder à vedação e sinalização adequadas dos locais afectados;
- c) Efectuar a remoção de qualquer entulho criado pelos trabalhos;
- d) Reparar e restaurar os locais afectados pelos trabalhos, obras e manobras no prazo máximo de trinta (30) dias após a conclusão das obras e manobras; e
- e) Obter as licenças e autorizações necessárias para o efeito.

Secção IX

Utilização de Caudais Hídricos

Artigo 58

(Acesso aos caudais hídricos)

1. O titular de uma autorização para produção de energia eléctrica a partir de fontes hídricas, tem o direito de:
 - a) Usar uma quantidade definida do caudal de um curso de água;
 - b) Captar, desviar, represar ou armazenar uma quantidade de água definida de um curso hídrico, dentro ou fora do seu leito; e
 - c) Implantar na zona de protecção parcial confinante ao curso de água as turbinas e as demais instalações eléctricas que utilizam fontes hídricas.
2. Os titulares de uma autorização para produção de energia eléctrica a partir de fontes hídricas, são isentos de pagamento de quaisquer taxas e imposições pelo uso e aproveitamento de água, aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 43 da Lei 16/91 de 3 de Agosto ou outra legislação superveniente.
3. Aos titulares de autorização referidos no número anterior, é lhes permitido obter, nos termos da Lei de Terras e respectivos regulamentos, o direito de uso e aproveitamento das áreas necessárias a realização de obras e a instalação de serviços necessários à utilização de águas.
4. A licença especial ou outra autorização para desenvolvimento e exercício de actividades de fornecimento de energia eléctrica, na zona de protecção parcial confinante ao curso de água que serve da fonte energética, tem a duração coincidente com o respectivo prazo estabelecido na autorização para a realização da actividade de fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 59

(Resolução de Litígios)

1. Os litígios entre os titulares de autorizações, ou entre estes e os consumidores, que envolvam matérias regulatórias, estão sujeitos à mediação, conciliação e decisão da Autoridade Reguladora de Energia.

2. Se o litígio não for resolvido por acordo, a matéria controvertida pode ser submetida à arbitragem ou às instâncias judiciais competentes, em termos a regulamentar.
3. Os diferendos entre o Estado e o titular de autorização, que derivem da actividade objecto da autorização, incluindo o investimento e o seu regime serão resolvidos por arbitragem, em termos a fixar no título de autorização, mediante notificação por escrito por uma parte, de acordo com:
 - a) As regras da Convenção de Washington, de 15 de Março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, bem como do respectivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados; e
 - b) As regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção; ou
 - c) As regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris; ou
 - d) No caso de arbitragem ad hoc, por um ou mais árbitros nomeados de acordo com os termos das Regras de Arbitragem da UNCITRAL vigentes.
4. O foro da arbitragem é Maputo e a língua da arbitragem é a língua portuguesa.
5. A produção de documentos e demais questões ligadas à apresentação de provas serão determinadas em conformidade com as Regras do *International Bar Association* sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional na versão vigente na data do início da arbitragem.
6. Em todos os casos a decisão de arbitragem será vinculativa e final e não recorrível e será executória em qualquer tribunal judicial competente.

CAPITULO V

CRIMES, INFRACÇÕES E SANÇÕES

Secção I

Crimes

Artigo 60

(Furto)

1. Será punido como autor do crime de furto:

- a) Aquele que subtrair fraudulentamente a energia eléctrica ou dolosamente desviar circuitos eléctricos;
 - b) Aquele que empregar qualquer meio fraudulento que possa influir no funcionamento do contador ou que permita utilizar energia sem que esta seja devidamente contada;
 - c) O possuidor ou detentor de fios de cobre, alumínio ou de outro material, bem como componentes de qualquer parte de uma instalação eléctrica incluindo, sem limitações, aparelhos, equipamentos, peças e acessórios utilizados no fornecimento de energia eléctrica, que não consiga provar que a sua proveniência é lícita; e
 - d) O possuidor de produtos ou artigos em cujo fabrico tenha sido empregue cobre, alumínio, ferro galvanizado e demais ferragens, acessórios e materiais utilizados para o fornecimento de energia eléctrica que não consiga provar que a sua proveniência é lícita.
2. São considerados encobridores do crime de furto previsto nas alíneas a), b) e c) do número anterior os que, por compra, penhora, dádiva ou por qualquer outro meio adquiram, recebam ou ocultem em proveito próprio ou alheio, coisa que sabem ser produto de crime, ou auxiliam o criminoso a aproveitar-se do mesmo produto, ou influam para que terceiros de boa-fé a adquiram, recebam ou ocultem.
 3. Aos encobridores e aos cúmplices, será aplicada a mesma pena que caberia aos autores do crime.
 4. Nos casos previstos nos n.º 2 e 3 deste artigo, as penas de prisão aplicadas não poderão ser suspensas na sua execução, nem substituídas por multa.
 5. Verificando a existência de furto nos termos dos números anteriores, o titular da autorização de fornecimento de energia eléctrica, pode suspender o fornecimento de energia eléctrica, sem prejuízo ao disposto nos números anteriores.

Artigo 61 (Dano)

Aquele que, por qualquer modo, interferir, ou danificar ou de alguma forma destruir voluntariamente, em todo ou em parte, uma instalação eléctrica, será considerado autor do crime de dano e, como tal, punido nos termos do Código Penal.

Artigo 62 (Prova dos Autos)

Nos autos levantados pelos agentes da autoridade competente ou dos titulares de autorização que sejam pessoas de direito público acerca dos crimes a que se

refere o presente capítulo, é dispensada a indicação de testemunhas. Estes autos farão fé em juízo, quer na instrução quer no julgamento, até prova em contrário seja qual for a forma de processo aplicável.

Artigo 63 (Desobediência Qualificada)

Aquele que fizer, consentir ou conservar plantações ou construções nas terras confinantes com as linhas de transmissão de energia eléctrica, que prejudiquem ou danifiquem as linhas ou a sua exploração e que, uma vez intimado, não retirar ou destruir as referidas plantações ou construções, será punido nos termos do Código Penal, como autor do crime de desobediência qualificada.

Secção II Tipificação de Infracções

Artigo 64 (Infracções Practicadas pelos Titulares de Autorização)

Sem prejuízo do disposto do procedimento penal que possa ter lugar e ressalvado o disposto nos artigos 60, 61, 62 e 63 anterior, constituem infracções em termos a regulamentar:

- a) O exercício de actividade de fornecimento de energia eléctrica, sem a respectiva autorização;
- b) Estabelecimento e ou operação de instalação eléctrica, sem a respectiva autorização;
- c) O não cumprimento das obrigações previstas na respectiva autorização, incluindo a cobrança dolosa de tarifas, encargos ou custos valores superiores aos fixados ou não previstos na autorização; e
- d) A recusa à entidade competente ao exercício dos poderes de fiscalização e inspecção no cumprimento da presente Lei e a demais legislação aplicável.

Secção III Tipos de Sanções

Artigo 65 (Sanções)

1. O procedimento para a aplicação das penas às Infracções previstas nos artigos 64 e 65, é definido em regulamento em conformidade com a seguinte graduação:
 - a) Advertência;

- b) Multa;
 - c) Interdição de instalações;
 - d) Interrupção do fornecimento de energia eléctrica;
 - e) Suspensão temporária de participação em concursos públicos e impedimento de contratar com o Governo e de receber autorização para o exercício de actividades de energia eléctrica; e
 - f) Revogação da autorização.
2. O procedimento referido no número anterior deve observar, dentre outros, os seguintes princípios:
- a) Contraditório;
 - b) Razoabilidade;
 - c) Proporcionalidade; e
 - d) Carácter pedagógico da sanção.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 66 (Direitos Adquiridos)

1. Os titulares de concessões para o fornecimento de energia eléctrica existentes à data de entrada em vigor da presente Lei mantêm os direitos e obrigações constantes dos respectivos contratos de concessão assim como os bens e equipamentos afectos às concessões que sejam sua propriedade pelo prazo neles definidos, findo qual, a nova autorização rege-se pela presente lei.
2. As pessoas e entidades que estejam a realizar actualmente actividades de fornecimento de energia eléctrica sem a correspondente autorização têm o prazo de cento e oitenta dias (180) dias, a partir da data de entrada em vigor da presente Lei, para regularizar a respectiva situação, obedecendo os requisitos definidos na presente Lei.
3. Os projectos que tenham sido objecto de autorização ao abrigo da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, e que não tenham iniciado a sua implementação, ou cujas obras estejam atrasadas, relativamente aos prazos previstos na respectiva autorização, devem apresentar um plano efectivo de implementação e conclusão, dentro de até noventa (90) dias a contar a partir da data de entrada em vigor da presente lei.
4. Caso o plano efectivo de implementação e conclusão, referido no número anterior, não seja apresentado ou não ofereça condições efectivas para a conclusão da obra, a autorização correspondente será declarada extinta.

5. Compete ao Ministro que superintende o sector de energia, mediante processo instruído pela Autoridade Reguladora de Energia, o reconhecimento dos direitos adquiridos referidos nos números precedentes.
6. As autorizações para realização de estudos técnicos e outras investigações ao abrigo do número 3 do artigo 9 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, são válidas pelo prazo nelas previsto, sendo a sua renovação sujeita ao disposto na presente lei.
7. Compete a Autoridade Reguladora de Energia o reconhecimento dos direitos adquiridos referidos no número anterior.

Artigo 67

(Gestão da Sistema Eléctrico Nacional)

1. As regras da separação jurídica e/ou funcional entre as redes e as actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização serão definidas pelo Conselho de Ministros.
2. O sistema de separação referido no número anterior a aplicar deverá eliminar eficazmente quaisquer conflitos de interesses entre os produtores, os comercializadores e os operadores das redes de transporte, a fim de criar incentivos aos necessários investimentos e garantir a entrada de novos operadores no mercado num quadro regulamentar transparente e eficiente.

Artigo 68

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar o regime jurídico estabelecido na presente Lei no prazo de noventa (90) dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 69

(Revogação)

1. É revogada a Lei nº 21/1997, de 1 de Outubro e tudo que contrarie a presente Lei.
2. Todas as disposições da Lei nº 15/2011, de 10 de Agosto e respectivos regulamentos não se aplicam às actividades realizadas ao abrigo da presente Lei

Artigo 70

(Entrada em vigor)

A presente Lei na data de sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos ... de de

ANEXO I - DEFINIÇÕES

Actividades de Fornecimento de Energia Eléctrica: realização conjunta ou separadamente das actividades de produção, transporte, distribuição, comercialização e consumo da energia eléctrica e a prestação de serviços energéticos no território da República de Moçambique, bem como a importação e exportação de energia eléctrica para e do território nacional;

Área de Distribuição: área geográfica de actuação do titular de autorização para distribuição de energia eléctrica de forma isolada ou integrada.

Autoridade Reguladora de Energia: também designada por ARENE, criada nos termos da Lei 11/2017 de 8 de Setembro e respectivos regulamentos e estatuto orgânico, responsável por assegurar a regulação das actividades dos sub-sectoros de fornecimento de energia eléctrica, bem como os serviços energéticos.

Autorização: acto administrativo praticado pela entidade competente que consiste na atribuição da Concessão, Licença e Licença Simplificada para o exercício das actividades de fornecimento de energia eléctrica, bem como para serviços energéticos.

Auto-Produção: actividade de produção de energia eléctrica para uso e consumo próprio, admitindo-se a venda da produção excedente, mediante autorização.

Auto Produtor: pessoa singular ou colectiva que desenvolve a actividade de consumo próprio.

Cadastro Energético: é o sistema de registo contendo informação escrita e gráfica, informatizada ou electrónica, relativo as autorizações e demais actos inerentes as actividades de fornecimento de energia eléctrica e serviços energéticos, mantido pela Autoridade Reguladora de Energia.

Comercialização de Energia Eléctrica: compra e venda de energia eléctrica que pode incluir importação e exportação;

Concessão: acto administrativo pelo qual a entidade competente autoriza uma pessoa colectiva de direito público ou privado, por prazo determinado, o direito de explorar, separadamente ou em conjunto, as actividades de fornecimento de energia eléctrica, nos termos da presente Lei.

Concessionário: titular de uma concessão atribuída nos termos da presente lei.

Consumidor: pessoa singular ou colectiva, incluindo unidades de produção fabril e ou industrial, outros distribuidores, clientes de exportação, vendedores que adquire energia eléctrica ou serviços de fornecimento de energia eléctrica.

Consumo: o uso de energia eléctrica por pessoa singular ou colectiva, incluindo unidades de produção fabril e ou industrial, outros distribuidores, clientes de exportação, vendedores que adquire energia eléctrica ou serviços de fornecimento de energia eléctrica.

Distribuição de Energia Eléctrica: veiculação de energia eléctrica por um distribuidor através de redes em média e baixa tensão para entrega ao consumidor. O uso do termo “distribuidor” refere ao titular de uma autorização para a actividade de distribuição de energia eléctrica;

Emergência: situação que resulte da ocorrência real ou iminente de qualquer evento que coloque em perigo ou ameace colocar em perigo a segurança ou saúde de pessoas ou que danifique, destrua ou ameace danificar ou destruir qualquer bem.

Entidade Competente: o órgão ou a pessoa colectiva de direito público, dotada de poderes funcionais atribuídos por lei para exercer as suas competências e atribuições.

Financiador: os bancos, instituições de crédito, accionistas/sócios e quaisquer outros financiadores que forneçam financiamento (incluindo locação financeira) e operações de *hedging* relacionadas ao Projecto incluindo os seus sub-rogados, agentes e agentes fiduciários.

Fontes Energéticas: as fontes energéticas fósseis e as fontes energéticas novas e renováveis, bem como qualquer outra fonte de energia que venha a ser considerada para fins de produção de energia eléctrica.

Fontes Energéticas Fósseis: qualquer fonte energética proveniente do petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com o petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos, ou de qualquer recurso mineral.

Fontes Energéticas Novas e Renováveis: a energia a partir de fontes não fósseis nomeadamente eólica, solar, hídrica, biomassa, biogás (inclui gás de aterro sanitário e gás proveniente do tratamento de esgotos), gás sintético, geotérmica e oceânica (ondas e marés).

Força Maior: é um evento ou circunstância ou a combinação de eventos e circunstâncias, que são imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou da actuação da parte que invoca, ainda que indirectos, que impeçam o cumprimento das suas obrigações. Constituem, nomeadamente, força maior, actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, rebelião, terrorismo ou epidemias, actos ou omissões do Governo incluindo qualquer falta para deferir ou indeferir qualquer autorização, permissão ou consentimento necessário para o qual o titular tenha devidamente apresentado todos os requisitos aplicáveis; expropriações, arrolamento, resgate e requisições governamentais ou nacionalizações; raios, explosões, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades autorizadas.

Fornecimento de Energia Eléctrica: realização, conjunta ou separadamente, das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica com objectivo de abastecer ao consumidor.

Início da Operação Comercial: a data do arranque e da conclusão do comissionamento e realização de testes dos equipamentos da instalação eléctrica ou o início de serviços energéticos, conforme o caso.

Instalação Eléctrica: os equipamentos e as infraestruturas destinados ao fornecimento de energia eléctrica, até ao ponto de ligação.

Licença: acto administrativo pelo qual a entidade competente autoriza uma pessoa individual e colectiva de direito privado, por prazo determinado, o direito de explorar, separadamente ou em conjunto, as actividades de fornecimento de energia eléctrica, nos termos da presente Lei.

Licença Simplificada: o acto administrativo que confere ao seu titular a autorização para o exercício da actividade de fornecimento de energia eléctrica nos termos da presente Lei.

Matriz Energética Nacional: o conjunto da toda energia eléctrica disponibilizada para ser produzida, transportada, distribuída e consumida, e de as infraestruturas e demais instalações de fornecimento de energia eléctrica relacionadas.

Mini-Rede: sistema integrado de instalações eléctricas de produção e distribuição, podendo incluir transporte, usando principalmente fontes de energia renovável, de pequena escala até a 4 MW, ligado ou não a REN.

Operador Nacional do Mercado (ONM): entidade de direito público, sem fins lucrativos que tem por objecto assegurar: (i) o balanço energético do SEN; (ii) resposta em tempo real a procura no sistema de interligação nacional, de forma fiável, segura e com qualidade de serviço através da utilização otimizada dos recursos de produção e transporte disponíveis, incluindo as interligações internacionais assim como gerir o mercado grossista de electricidade; e (iii) A viabilização das transacções comerciais de energia eléctrica.

Operador da Rede Nacional de Transporte (ORNT): entidade de direito público, responsável pela exploração, garantia da operação e manutenção, coordenação técnica, desenvolvimento da rede nacional de transporte e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes de transporte e de distribuição, bem como assegurar a capacidade da rede para atender pedidos de acesso, transito e transporte de energia eléctrica.

Plano Director Integrado: instrumento de planeamento e coordenação interinstitucional, de natureza indicativa, integrado na política energética que visa promover de forma eficiente o acesso, segurança, fiabilidade, regularidade, qualidade e garantia do fornecimento de energia eléctrica com vista ao desenvolvimento sustentável do país.

Ponto de Ligação –corresponde às infra-estruturas físicas e ou equipamento que efectuam a ligação entre uma unidade de produção, os sistemas de distribuição e transporte e ou os consumidores. O ponto de ligação entre um sistema de distribuição e um consumidor é o contador do consumidor.

Potencial Energético: os recursos naturais de domínio público situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, passíveis de utilização para produção de energia eléctrica, não incluindo as fontes de energia solar, eólica, biomassa, biogás e outras fontes energéticas renováveis, conforme regulamentado.

Produção de Energia Eléctrica: conversão em energia eléctrica de qualquer fonte energética, seja qual for a sua origem.

Produção Independente de Energia Eléctrica: actividade independente de produção de energia eléctrica maioritária e prioritariamente para comercialização de energia eléctrica, por pessoa singular ou colectiva privada que desenvolve a actividade de produção independente. A pessoa singular ou colectiva privada que desenvolve a actividade de produção independente designa-se de Produtor de Energia Independente.

Rede Eléctrica Nacional (REN): compreende a RD e a RNT.

Rede de Distribuição de Energia Eléctrica (RD): corresponde ao conjunto de instalações e sistemas utilizados para distribuição de energia eléctrica entre regiões e dentro do país, para a alimentação de redes subsidiárias e inclui os sistemas de ligação entre redes, entre centrais ou entre redes e centrais em baixa tensão.

Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT): correspondendo ao conjunto de instalações e sistemas de serviço público utilizados para transporte de energia eléctrica entre regiões, dentro do país ou para outros países, para a alimentação de redes subsidiárias e inclui os sistemas de ligação entre redes, entre centrais ou entre redes e centrais, em média, alta e muito alta tensão.

Sector Eléctrico Nacional (SEN): conjunto de princípios, políticas e legislação, agentes, organizações e instalações eléctricas nacionais envolvidos nas actividades de fornecimento de energia eléctrica.

Serviço Público: regime jurídico de prestação de serviços essenciais, associados ao exercício de actividades de fornecimento de energia eléctrica, em especial de distribuição e de transporte, remunerado mediante tarifas reguladas.

Serviços Energéticos: incluem serviços para consumidores de energia eléctrica tal como: fornecimento, financiamento, instalação, operação, manutenção de

equipamento e instalações eléctricas incluindo os sistemas individuais de energia eléctrica.

Servidão Administrativa toda e qualquer limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo que impede o titular de beneficiar do seu direito pleno, imposta em virtude da utilidade pública da instalação eléctrica objecto de autorização.

Sistema de Energia Eléctrica: composto por instalações eléctricas, infraestruturas, e equipamentos conexos com a função de fornecimento de energia eléctrica.

Sistemas Individuais: equipamentos e instalações utilizados na produção e consumo de energia eléctrica para uso próprio, por consumidores finais.

Titular da Autorização: detentor de Concessão, Licença ou Licença simplificada, nos termos da presente Lei.

Transporte de Energia Eléctrica: actividade de veiculação de energia eléctrica de tensão elevada, abrangendo o estágio que vai desde os bancos de transformadores das subestações elevadoras ligados a centrais geradoras até às subestações abaixadoras ligadas à distribuição.

Unidade de Produção de Energia Eléctrica: conjunto de Instalações, equipamentos e infraestruturas relacionadas destinadas a produção de energia eléctrica até o contador ou outro ponto de ligação.

Utilizador: pessoas singulares ou colectivas que utilizam um determinado serviço de fornecimento de energia eléctrica
